

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, in ciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá ou tras providências".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 69

Parágrafo Único . O contratado responderá pelas obrigações constantes do *caput* deste artigo durante cinco anos, a partir da aceitação do objeto do contrato, nos termos previstos no art. 1.245 do Código Civil, ou nos casos não cobertos ou que não se enquadrem nestes termos, responderá pelo prazo previsto em edital, desde que não superior a cinco anos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

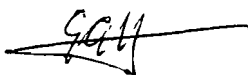
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, com fulcro no art. 1.245 do Código Civil, visa aperfeiçoar a lei, que não estabelece prazo ao contratado para corrigir eventuais vícios, defeitos ou incorreções no objeto do contrato.

O art. 1.245 do Código Civil preceitua: "Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra."

Outrossim, pretendemos, com a parte final deste parágrafo único, estender também aos contratos que não sejam de empreitada ou construção, as responsabilidades e prazos para corrigir eventuais vícios, defeitos ou incorreções no objeto do contrato.

Sala das Sessões, em 7 de *JFEV* de 1996.



Deputado **EDSON EZEQUIEL**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Código Civil

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 (*)

Código Civil.

.....

TÍTULO V
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

.....

CAPÍTULO IV
DA LOCAÇÃO

Seção III
Da Empreitada

Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Art. 1.246. O arquiteto, ou construtor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano aceito por quem a encomenda, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que o dos salários, ou o do material, encareça, nem ainda que se altere ou aumente, em relação à planta, a obra ajustada, salvo se se aumentou, ou alterou, por instruções escritas do outro contratante e exibidas pelo empreiteiro.

• Vide art. 233 do Código Comercial.

Art. 1.247. O dono da obra que, fora dos casos estabelecidos nos ns. III, IV e V do art. 1.229, rescindir o contrato, apesar de começada sua execução, indenizará o empreiteiro das despesas e do trabalho feito, assim como dos lucros que este poderia ter, se concluísse a obra.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.883, de 08 de junho de 1994 – DOU 09/06/94)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

Dos Contratos

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
